



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.758, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a concessão de desconto, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece concessão de desconto, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais.

Art. 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados é assegurado o transporte nas linhas de ônibus internacionais e interestaduais com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das respectivas passagens.

Art. 3º Para usufruírem dos benefícios de que trata esta lei os maiores de sessenta e cinco anos de idade e os aposentados deverão apresentar no ato da aquisição das passagens e no de embarque a cédula de identidade ou o documento comprobatório da aposentadoria, conforme for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo deverá incluir cláusula estabelecendo o disposto no artigo 2º desta lei nos termos de permissão e autorização celebrados entre o Poder Público e as empresas privadas às quais é conferida a atribuição de executar o serviço de transporte coletivo internacional ou interestadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Já existe em várias legislações do país dispositivos que garantem aos idosos e aposentados algumas prerrogativas no tocante ao usufruto de serviços prestados pelo poder público e por particulares.

Saliente-se que a própria Constituição da República garante aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. O presente projeto de lei, na esteira do que dispõem essas legislações que garantem benefícios a idosos e aposentados, pretende instituir desconto nos preços das passagens de viagens internacionais e interestaduais a tais pessoas, como forma de propiciar-lhes condições de se transportarem de uma cidade para outra.

Trata-se de medida justa, uma vez que tais pessoas, via de regra, não possuem condições econômicas satisfatórias para arcar com os ônus de preços de passagens de tais viagens, cabendo ao poder público, pelos meios ao seu alcance, ajudá-las no sentido de que possam cumprir seus objetivos.

Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei, com a certeza que os Nobres Pares apoiarão e aperfeiçoarão este projeto até a sua aprovação final.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL_AP

FIM DO DOCUMENTO
